



DEFENSOR PÚBLICO
GERAL DO ESTADO
André Luis Machado de Castro

ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Jorge Augusto Pinho Bruno

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO
Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFIA DE GABINETE
Carolina de Souza Crespo Anastacio

CORREGEDOR GERAL
Elison Teixeira de Souza

SUBCORREGEDORA GERAL
Maria Leonor Fragozo de Queiroz Carreira

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL
Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas
Thiago Belotti de Oliveira

SECRETÁRIO-GERAL
Denis de Oliveira Praça

ASSESSOR PARLAMENTAR
Francisco Messias Neto

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO
Marcia Cristina do Amaral Gomes

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO
Maria Matilde Alonso Ciocriari Cramer
Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo

DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR
José Augusto Garcia de Sousa

OUIDORA GERAL
Darci Burlandi Cardoso

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO
Márcia Cristina Carvalho Fernandes

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O
CIDADÃO
Gabriela Varsano Cherm

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS
Daniella Capelleti Vitagliano

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS
DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR
Adriana Silva de Brito

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR
Marcelo Leão Alves

COORDENADORA CÍVEL
Adriana Araujo João

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL
Emanuel Queiroz Rangel

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral 1

Atos da Defensoria Pública-Geral

ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE Nº 760 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015

REVOGA A RESOLUÇÃO DPGE Nº 691, DE 26 DE JUNHO 2013, E DELEGA COMPETÊNCIA À CORREGEDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA PARA APRECIAR AS ARGUIÇÕES DE IMPEDIMENTO NAS HIPÓTESES EM QUE DEFENSOR PÚBLICO POSSUI INTERESSE NA CAUSA E SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO E REGULAMENTA O PROCEDIMENTO.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1977, e art. 100 da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO:

- que cabe aos Defensores Públicos, na forma do art. 136, da Lei Complementar nº 06/77, comunicar ao Defensor Público Geral, em expediente reservado, a razão de sua suspeição quando houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

- a necessidade da regulamentação do procedimento de arguição de suspeição e normatização do procedimento a ser adotado nas hipóteses de impedimento;

- que o art. 8º, inciso XXII da Lei Complementar nº 6/77 estabelece que cabe ao Defensor Público Geral delegar atribuições de sua competência privativa; e

- que a eficiência é um dos princípios norteadores da Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - As hipóteses de impedimento e suspeição obedecem às disposições legais vigentes, nos termos da Lei Complementar 80/94, da Lei Complementar Estadual nº 6, de 12 de maio de 1977, do Código de Processo Civil e do Código de Processo Penal, estes últimos no que for aplicável aos Defensores Públicos.

Art. 2º - As arguições de suspeição por motivo de foro íntimo (art. 135, II, c/c 136 da LC nº 06/77) e de impedimento, na hipótese de interesse do Defensor Público na causa (art. 131, I, parte final, da LC nº 06/77), devem ser instrumentalizadas em formulário próprio, dirigido à Corregedoria Geral, constante do anexo, que, a fim de evitar dúvidas e atrasos na prestação jurisdicional, deverá ser instruído com os documentos a seguir relacionados, sob pena do não acolhimento:

I - cópia do ofício de encaminhamento do assistido ao Defensor Público tabelar;

II - cópia da manifestação nos autos do processo judicial, salvo quando a suspeição ou impedimento for arguido por Defensor Público em casos de primeiro atendimento ou, ainda, em casos de atuação extrajudicial.

Parágrafo único - A ausência de encaminhamento do assistido ao Defensor Público tabelar, nas hipóteses previstas na presente resolução, implicará em responsabilidade funcional.

Art. 3º - O motivo da suspeição ou impedimento, notadamente nas hipóteses dos arts. 131, inciso I, in fine e 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/77, deve ser minuciosamente relatado e instruído, se possível, com documentação pertinente, sob pena do não acolhimento.

Art. 4º - Não se considera motivo para arguição de suspeição por motivo de foro íntimo o simples fato de haver formalização de reclamação pelo assistido em face do Defensor Público ou servidor/estagiário ou órgão de atuação ou as dificuldades inerentes ao atendimento ao público, exceto se houver situação coerente e justificada de desrespeito ao Defensor Público.

Art. 5º - A arguição de suspeição ou impedimento deve ser dirigida à Corregedoria Geral, por mensagem eletrônica ou entregue ao Protocolo Geral da Defensoria Pública, onde será autuada e numerada.

§ 1º - O processo será encaminhado à Assessoria da Corregedoria Geral para parecer sobre os requisitos legais.

§ 2º - À Corregedoria caberá acolher, ou não, o parecer da Assessoria, quando conclusivo.

§ 3º - Da decisão da Corregedoria Geral caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Defensor Público Geral.

§ 4º - A cópia da decisão da Corregedoria e do Defensor Público Geral, na hipótese de recurso, será arquivada na pasta funcional do Defensor Público.

Art. 6º - Nas hipóteses de impedimento mencionadas nos art. 131, incisos I, primeira parte, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 80/94 e nos arts. 131, incisos I, primeira parte, II, III, IV, V e 135, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 6/77, o Defensor Público deverá informar o impedimento nos autos do processo judicial ou administrativo, requerendo a remessa do feito ao Defensor Público tabelar, dispensando-se comunicação à Corregedoria Geral.

§ 1º - Em se tratando de Defensor Público em casos de primeiro atendimento ou, ainda, em casos de atuação extrajudicial, o assistido deverá ser encaminhado ao Defensor Público tabelar por ofício, do qual constarão as razões do impedimento.

§ 2º - O Defensor Público tabelar, se não concordar com a manifestação de impedimento, deverá suscitar conflito negativo de atribuição ao Defensor Público Geral, na forma do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 6/77 e da Resolução nº 651/2012.

Art. 7º - É facultado a qualquer interessado arguir impedimento ou suspeição de Defensor Público.

§ 1º - A arguição deverá ser formalizada por escrito e dirigida à Corregedoria Geral, devendo o requerimento ser instruído com as provas que o interessado possuir.

§ 2º - Ao receber a arguição formulada por qualquer interessado, a Corregedoria Geral arquivará desde logo o procedimento nas hipóteses de manifesta improcedência da arguição.

§ 3º - Havendo fundamento mínimo, a arguição terá seguimento, facultando-se ao Defensor Público prazo de 10 (dez) dias para se manifestar por escrito e requerer a produção das provas que entender pertinentes.

§ 4º - Em sendo necessário, a Corregedoria Geral ordenará a realização das diligências que entender pertinentes e necessárias ao enfrentamento do pedido.

§ 5º - Concluídas as diligências, será facultado ao interessado e ao Defensor Público a apresentação de alegações finais no prazo de 10 dias.

§ 6º - Após, a Corregedoria Geral decidirá no prazo de 10 (dez) dias.

§ 7º - Da decisão da Corregedoria Geral caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias, dirigido ao Defensor Público Geral.

Art. 8º - Aplicam-se aos Defensores Públicos as hipóteses de impedimento e suspeição elencadas nos arts. 134 e 135 do CPC e art. 252 a 255 do CPP, no que couber.

Art. 9º - Com fundamento nos arts. 8º, inciso XXII e 20, inciso VIII da LC nº 06/77, o Defensor Público Geral delega competência à Corregedoria Geral para processar e decidir as arguições de suspeição e impedimento, nos termos desta Resolução.

Art. 10 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente a Resolução DPGE nº 691, de 23 de junho de 2013.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO

Defensor Público Geral do Estado

ANEXO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

_____, em atuação no órgão _____, Defensor Público, matrícula nº _____, através do presente instrumento, manifesta sua SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO, requerendo o acolhimento, na forma dos artigos 131 a 136 da Lei Complementar nº 06/77, pelos fatos e fundamentos expostos, na forma que segue:

Dados do(a) Assistido(a):

Nome: _____

Telefone: _____

Endereço: _____

Número do Processo (em havendo): _____

Encaminhamento ao Defensor Público Tabelar _____

Defensor Público Tabelar: _____

Comunicação ao Juízo (se for o caso): _____

Exposição dos motivos: _____

RESOLUÇÃO DPGE Nº 761 DE 09 DE FEVEREIRO DE 2015

CRIA A COMISSÃO DE ACESSORAMENTO ESPECIAL À CHEFIA INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o que dispõe o art. 8º, XXIII, da Lei Complementar nº 06/77, na redação conferida pela Lei Complementar nº 95/2000,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica Instituída a Comissão de Assessoramento Especial à Chefia Institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O presidente da Comissão será designado pelo Defensor Público Geral.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 09 de fevereiro de 2015

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público Geral do Estado

Id: 1792290

DESPACHOS DO 1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DE 04/02/2015

PROC. Nº E-20/10.054/1996 - Marcos Roberto dos Reis Lang.
PROC. Nº E-20/10.475/2000 - Valéria de Rezende R. Brum Garcia.
PROC. Nº E-20/10.099/2000 - Lyvia Elias Cosendey.
PROC. Nº E-20/11.004/2002 - Samantha de Abreu Alves Castro.
PROC. Nº E-20/10.764/1995 - Cândida Maria Mendes Karl.
PROC. Nº E-20/10.747/1995 - Patrícia Maria Magalhães Saavedra.
PROC. Nº E-20/10.802/1995 - Geraldo Cavalcante de A. Júnior.
PROC. Nº E-20/10.051/1994 - Américo Luiz Diogo Grilo.
PROC. Nº E-20/10.904/1995 - Thais Moya de Souza.
PROC. Nº E-20/10.789/1988 - Tânia Maria Delorme da Rocha.
PROC. Nº E-20/10.388/1990 - Eliane Gamarro Reis.
PROC. Nº E-20/10.979/1999 - Elisabete Silva de Brito.
PROC. Nº E-20/10.821/1995 - Marcia Maria da Veiga Pessanha.
PROC. Nº E-20/10.525/1993 - Denise Herbster Pereira L. S. de Bakker.
PROC. Nº E-20/12.858/2011 - Ricardo Castro de Almeida.
PROC. Nº E-20/10.750/1995 - Maria Leticia de Rezende Baima.
PROC. Nº E-20/10.541/2000 - Fabiana Andrade F. da Gama Filho.
PROC. Nº E-20/10.418/2012 - Andrea Sá Pereira Lopes.
PROC. Nº E-20/10.094/1998 - João Helvécio de Carvalho.
PROC. Nº E-20/10.250/2001 - Ana Régis Ribeiro.
PROC. Nº E-20/10.531/1988 - Silvia Maria Nascimento Teixeira.
PROC. Nº E-20/10.434/1998 - José Eduardo Salgado.
PROC. Nº E-20/10.728/1996 - Christiane Bastos de Carvalho Byrro.
PROC. Nº E-20/10.624/1995 - Cinthia Andrade Robert.
DEFIRO NA FORMA DA LEI Nº 4.595/2005.

Id: 1792237

DEFENSORIA DE MÃOS DADAS
COM O CONSUMIDOR

Uma campanha da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro pela solução rápida dos problemas de consumo.

Ligue 129
CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO - CRC

DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA
www.portaldpge.rj.gov.br



DEFENSOR PÚBLICO
GERAL DO ESTADO
André Luis Machado de Castro

ÓRGÃOS DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO

1º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Jorge Augusto Pinho Bruno

2º SUBDEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

Rodrigo Baptista Pacheco

CHEFIA DE GABINETE

Julia Mendes Luz

CORREGEDORA GERAL

Eliane Maria Barreiros Aina

SUBCORREGEDORA GERAL

Maria Leonor Fragozo de Queiroz Carreira

ASSESSORIA DA CORREGEDORIA GERAL

Lincoln Cesar de Queiroz Lamellas

Thiago Belotti de Oliveira

SECRETÁRIO-GERAL

Denis de Oliveira Praça

ASSESSOR PARLAMENTAR

Francisco Messias Neto

COORDENADORA DE MOVIMENTAÇÃO

Marcia Cristina do Amaral Gomes

ASSESSORES DA COORDENAÇÃO

Maria Matilde Alonso Ciociani

Alexandre de Carvalho Rodrigues Romo

DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

José Augusto Garcia de Sousa

COORDENADORA GERAL DO ESTÁGIO FORENSE

Adriana Silva de Brito

DIRETORA DE CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES E ESTAGIÁRIOS
DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR

Adriana Silva de Brito

OUVIDOR GERAL INTERINO

Odin Bonifacio Machado

SUBCOORDENADORA DO CONCURSO

Marcia Cristina Carvalho Fernandes

COORDENADORA DA CENTRAL DE RELACIONAMENTO COM O
CIDADÃO

Gabriela Varsano Cherem

COORDENADORA GERAL DE PROGRAMAS INSTITUCIONAIS

Daniella Capelletti Vitagliano

COORDENADOR-GERAL DO INTERIOR

Marcelo Leão Alves

COORDENADORA CÍVEL

Adriana Araujo João

COORDENADOR DE DEFESA CRIMINAL

Emanuel Queiroz Rangel

DEFENSORIA PÚBLICA

www.dpge.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos da Defensoria Pública-Geral 1

Atos da Defensoria Pública-Geral

ATOS DO DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO

RESOLUÇÃO DPGE Nº 800 DE 24 DE AGOSTO DE 2015

ALTERA A RESOLUÇÃO DPGE Nº 760, DE 09 DE
FEVEREIRO DE 2015.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 8º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 06, de 12 de maio de 1977, e art. 100 da Lei Complementar nº 80/94;

RESOLVE:

Art. 1º - Os arts. 2º, 3º, 4º, 6º e 9º, da Resolução DPGE nº 760, de 09/02/2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - As arguições de suspeição por motivo de foro íntimo (art. 135, II, c/c 136 da LC nº 06/77) devem ser instrumentalizadas no formulário próprio, dirigido à Corregedoria Geral, em expediente reservado, e instruídas com os documentos a seguir relacionados:

I - cópia do ofício de encaminhamento do assistido ao Defensor Público tabelar;

II - cópia da manifestação nos autos do processo judicial, salvo quando a suspeição for arguida por Defensor Público em casos de primeiro atendimento ou, ainda, em casos de atuação extrajudicial.

Parágrafo único - A ausência de encaminhamento do assistido ao Defensor Público tabelar, nas hipóteses previstas na presente resolução, implicará em responsabilidade funcional.

Art. 3º - O motivo da suspeição, nas hipóteses do art. 135, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 06/77, deve ser comunicado à Corregedoria Geral em expediente reservado.

Art. 4º - A arguição de suspeição deve ser dirigida à Corregedoria Geral, por mensagem eletrônica ou entregue ao Protocolo Geral da Defensoria Pública, onde será autuada e numerada.

Parágrafo único - O processo será encaminhado à Assessoria da Corregedoria Geral para parecer sobre os requisitos do art. 2º desta resolução.

Art. 5º - A arguição de suspeição será anotada na paste funcional do Defensor Público, fazendo-se menção somente quanto aos dados do assistido, número do procedimento administrativo, e, se houver, número do processo judicial.

Art. 6º - Nas hipóteses de impedimento mencionadas no art. 131, incisos I, II, III, IV, V e VI da Lei Complementar nº 80/94 e nos arts. 131, incisos I, primeira parte, II, III, IV, V e 135, incisos I e III, da Lei Complementar Estadual nº 6/77, o Defensor Público deverá informar o impedimento nos autos do processo judicial ou administrativo, requerendo a remessa do feito ao Defensor Público tabelar, dispensando-se comunicação à Corregedoria Geral.

§ 1º - Em se tratando de Defensor Público em casos de primeiro atendimento ou, ainda, em casos de atuação extrajudicial, o assistido deverá ser encaminhado ao Defensor Público tabelar por ofício, do qual constarão as razões do impedimento.

§ 2º - O Defensor Público tabelar, se não concordar com a manifestação de impedimento, deverá suscitar conflito negativo de atribuição ao Defensor Público Geral, na forma do art. 8º, XVII, da Lei Complementar Estadual nº 6/77 e da Resolução nº 651/2012.

Art. 9º - Com fundamento nos arts. 8º, inciso XXII e 20, inciso VIII da LC nº 06/77, o Defensor Público Geral delega competência à Corregedoria Geral para acompanhar as comunicações de suspeição de membros da Defensoria Pública, por motivo de foro íntimo, apurando, quando for o caso, reservadamente, a razão de sucessivas arguições.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 24 de agosto de 2015

ANDRÉ LUÍS MACHADO DE CASTRO
Defensor Público Geral do Estado

DE 24/08/2015

CESSA, com validade a contar de 30 de junho de 2015, o ato que designou o Exmo. Sr. Defensor Público **JULIO CESAR ROCHA LESSA**, matrícula 930805-7, para atuar como Coordenador da Região 10 da Defensoria Pública do Estado.

DESIGNA, com validade a contar de 01 de julho de 2015, a Exma. Sra. Defensora Pública **MIRELA ASSAD GOMES**, matrícula: 930866-9, para exercer a função de Coordenadora da Região 10 da Defensoria Pública do Estado.

Id: 1876155

DE 26.06.2015

EXONERA, com validade a contar de 20 de agosto de 2015, **NICIA SOARES**, ID funcional nº 27085147, do cargo de Assistente, Símbolo DAL-6, do Quadro Permanente da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Proc. nº E-20/001/1449/2015.

Id: 1876250

DESPACHO DO SECRETÁRIO-GERAL DE 21/08/2015

À vista das informações contidas nos processos do quadro abaixo, **RECONHEÇO A DÍVIDA**, no valor total de R\$ 9.463,10 (nove mil quatrocentos e sessenta e três reais e dez centavos).

Processo nº	Nome	Assunto	Valor
E-20/001/1397/2014	Mario Marques Abreu	Loc. Imóv. São Fidélis	715,74
E-20/001/2720/2014	Gabriela Fernandes de Araújo	Diária	87,50
E-20/001/99/2014	Antônio Carlos Sinhoreli Rinaldo	Loc. Imóv. Resende	4.269,86
E-20/001/2059/2015	Geraldo Jorge da Costa e Silva	Auxílio Saúde	4.390,00
Total			R\$ 9.463,10

Id: 1876249



biblioteca
sergio cavalieri filho

Aberta ao público de
segunda a sexta,
das 9h às 18h

TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Praça da República, 50 - Centro
Rio de Janeiro - RJ - CEP 20.211-351

